ACO-UTR-224/2026

Processo	-	TC/011773/2021
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Pedro Henrique Dias Barbieri
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 53ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/04/2024 – Serviço Funerário do Município de São Paulo (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e FVB Locadora de Veículos Ltda. ME – Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 63/SFMSP/2015 – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da execução do contrato, dos seus Termos de Aditamento 1 a 6 e do Termo de Apostilamento 01/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de translado funerário, por 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante a locação de veículos 0 km adaptados para o translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SP REGULA. TRANSLADO FUNERÁRIO. ENTERROS, REMOÇÕES E VIAGENS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. 1. Argumentos recursais que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão combatido, em consonância com a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, ambas desta Corte.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que afastou a responsabilidade dos Senhores Paulo Cesar Nannini, Marcia Mendes, Thiago Dias da Silva, Dário José Barreto e Pedro Henrique Barbieri (superintendentes à época), por ausência de individualização de condutas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:51 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 10/04/2026 15:56:49 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 11773/2021

Interessado:

Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)
Fvb Locadora de Veículos Ltda
Adriana Trajano de Sousa Silva
Elton Lúcio de Oliveira
Marcelo de Meneses Guedes
Ronaldo Tucunduva
Marcia Mendes
Paulo Cesar Nannini
Thiago Dias da Silva
Dário José Barreto
Pedro Henrique Dias Barbieri
Reinaldo Rodrigues de Oliveira
Sidnei Teixeira de Castro
Mauro Pinto de Almeida
Antonietta Naimo
Dorival Silva de Faria
Adriana Costa Santos
André Salvador Caxiado Guerra
Gilberto da Cunha Lima Junior
Claudio de Oliveira Santos
Procuradoria da Fazenda Municipal
Secretaria Municipal de Gestão (*)
Ministério Público do Estado de São Paulo
Meire Cristina Oliveira da Silva
Fvb Locadora de Veículos e Serviços Ltda. me

Objeto:

Execução Contábil / Financeira - Análise da execução contábil do Contrato nº 63/SFMSP/2016 para atender à determinação exarada na peça 9 do eTCM 008961/2020.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL E OUTROS. ACÓRDÃO DO PLENO (53ª SESSÃO ORDINÁRIA). EXECUÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. CONTRATO Nº 63/SFMSP/2015. TERMOS DE ADITAMENTO E APOSTILAMENTO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE MANTIDO. DETERMINAÇÕES: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR PAGO A MAIOR (R$ 1.629,49) E APURAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE RELATIVOS A DOIS VEÍCULOS NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019, COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS REGIMENTAIS

PRESENTES. CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e outros em face do acórdão prolatado pelo Pleno que, na 53ª SONP, julgou irregulares a execução contábil-financeira do Contrato nº 63/SFMSP/2015 e respectivos Termos de Aditamento e Apostilamento, determinando à Contratante que promova o ressarcimento do valor de R$ 1.629,49, pago a maior, bem como seja apurado o valor pago indevidamente à Contratada por dois veículos no exercício de 2018 e 2019, promovendo, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal objetiva a reforma do Acórdão, o reconhecimento da regularidade da execução contábil e financeira do contrato ou, em caso negativo, que se acolham seus efeitos financeiros e patrimoniais:

> "há que se ponderar que os apontamentos se referem, em linhas gerais, a falhas pontuais ou vícios formais, sem comprovada repercussão substancial a comprometer a execução do ajuste como um todo.
> 6. Assim, por exemplo, a constatação de que não foi formalizado termo aditivo ou apostilamento para a incidência de reajuste, tendo este, todavia, sido aplicado de acordo com o regulamento vigente. Ou, então, a indicação de falhas de comunicação ou insuficiência de registros ou atrasos na formalização de ordens de serviço ou conferência de informações ou laudos.
> 7. Por outro lado, não há notícia de que tais desajustes formais tenham comprometido, em caráter global, a execução do contrato e a consecução do seu objeto.
> 8. O SFMSP reconheceu as dificuldades havidas no acompanhamento da execução do contrato, que podem ter se intensificado quer pela inexperiência, gerencial em ajustes dessa natureza, quer pela instabilidade que atribulou aquela autarquia no período (peça 126) - g.n: (...)
> 9. Por outro lado, o SFMSP empenhou-se em aperfeiçoar a prestação dos serviços, promovendo ajustes no contrato durante sua vigência (peça 126): (...)
> 10. Ainda visando ao aperfeiçoamento constante dos serviços, o SFMSP informou a superveniência de novo contrato, com mecanismos que viabilizaram maior racionalidade no acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados (peça 126): (...)
> 11. Assim sendo, há que se reconhecer o esforço constante daquela autarquia, a despeito de todas as contingências, de aperfeiçoar a execução dos serviços, tomando iniciativas reiteradas de revisão de práticas e correção de rumos, muitas delas em atenção a alertas e recomendações deste E. Tribunal.

> 12. Nesse sentido, nunca é demais relembrar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: (...)
> 13. Por tais razões, requer sejam relevadas as falhas identificadas, as quais não comprometeram a execução do contrato, globalmente considerado, e a consecução de seus objetivos.
> 14. Por fim, requer a Procuradoria da Fazenda seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja-lhe dado total provimento, para que seja declarada a regularidade da execução do contrato em referência ou, subsidiariamente, para que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros."

O Sr. Pedro Henrique Dias Barbieri, em seu recurso, discorreu sobre a diferença entre os institutos do reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro, concluindo que "é possível que o contrato seja revisado e reajustado ou repactuado em um mesmo período contratual, conforme o critério de reajuste previsto", por fim, "requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja-lhe dado total provimento, para que seja declarada a legalidade dos atos praticados pelo recorrente, excluindo-o de qualquer irregularidade durante o período que respondeu pela Superintendência".

Os Srs. Sidnei Teixeira de Castro e Ronaldo Tucunduva alegaram que exerciam funções no SFMSP em momento distinto ao abarcado pelo Acórdão, razão pela qual não possuem responsabilidade sobre o objeto dos autos.

Não apresentaram recurso Valdir Motta Tocacelli Autoridade – Liquidante/SFMSP, Marcela Cristina Arruda Nunes – Secretária/SEGES, Meire Cristina Oliveira da Silva – Chefe de Gabinete da SFMSP à época, Marcelo de Meneses Guedes – Fiscal Suplente do Contrato do SFMSP à época, Antonietta Naimo – Diretora de Transporte do SFMSP à época, Adriana Trajano de Sousa Silva – Superintendente do SFMSP à época, Paulo César Nannini – Respondendo pelo cargo de Superintendente do SFMSP à época, Thiago Dias da Silva – Superintendente do SFMSP à época, Dário José Barreto – Superintendente do SFMSP à época, Reinaldo Rodrigues de Oliveira – Chefe de Seção Técnica de Custos do SFMSP à época, Mauro Pinto de Almeida – Diretor da Divisão de Transportes do SFMSP à época, Claudio de Oliveira Santos – Agente Funerário do Secretaria Geral Cód. 042 (Versão 06) 4 SFMSP à época, Elton Lúcio de Oliveira – Fiscal do Contrato do SFMSP à época, Marcia Mendes – Superintendente do SFMSP à época, Dorival Silva de Faria – Diretor do Departamento de Produção do SFMSP à época, Adriana Costa Santos – Diretor do Departamento de Produção do SFMSP à época, André Salvador Caxiado Guerra – Diretor do Departamento de Produção do SFMSP à época, Gilberto da Cunha Lima Junior – Diretor do Departamento de Produção do SFMSP à época e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a AJ no sentido de que os recursos fossem recebidos; e requereu o provimento, a fim de que o Acórdão seja reformado,

acolhendo-se, em consequência, a execução do contrato ou, subsidiariamente, reconhecendo-se os seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento, por não trazerem novos elementos ou argumentos, bem como não infirmam os achados de auditoria que serviram para fundamentar o resultado do julgamento recorrido. Alegou que “as várias questões formais que deram causa ao juízo de irregularidade da execução contratual em análise são graves e não foram afastadas nas defesas apresentadas” Sobre o reconhecimento dos efeitos financeiros, reiterou sua posição de que “tal pedido não merece prosperar, tendo em vista a constatação de pagamento a maior (...) e indevido (...) e em face da impossibilidade de se concluir acerca da adequabilidade dos valores pagos em 2018 e 2019”.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e outros em face do acórdão prolatado pelo Pleno que, na 53ª SONP, julgou irregulares a execução contábil-financeira do Contrato nº 63/SFMSP/2015 e respectivos Termos de Aditamento e Apostilamento, determinando à Contratante que promova o ressarcimento do valor de R$ 1.629,49, pago a maior, bem como seja apurado o valor pago indevidamente à Contratada por dois veículos no exercício de 2018 e 2019, promovendo, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário.

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários, em consonância com a Assessoria Jurídica e Secretaria Geral.

Analisando os autos do processo, verifico que realmente não foram trazidos novos elementos ou argumentos pelos recorrentes, assim como não há fundamentos suficientes para enfraquecer as posições dos órgãos técnicos que basearam o resultado do julgamento recorrido.

Portanto, no mérito, também acompanho os entendimentos manifestados pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, pelo NÃO PROVIMENTO aos Recursos Ordinários, mantendo a decisão combatida.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/03/2026 15:47:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e-TCM 11.773/2021

Interessadas: Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Objeto: **Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato 63/SFMSP/2015** - Serviço de translado funerário, 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante a locação de veículos 0 km adaptados para o translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP**.**

Valor: R$ 50.147.482,12

Responsáveis: Adriana Trajano de Sousa Silva (Diretora da Divisão Técnica de Contabilidade), Elton Lucio de Oliveira (Fiscal), Marcelo de Meneses Guedes (Fiscal Suplente), Ronaldo Tucunduva (Diretor de Departamento), Marcia Mendes (Superintendente à época), Paulo Cesar Nannini (Respondendo pela Superintendência à época), Thiago Dias da Silva (Superintendente à época), Dário José Barreto (Superintendente à época), Pedro Henrique Barbieri (Superintendente à época), Reinaldo Rodrigues de Oliveira (Chefe da Seção Técnica de Custos), Sidnei Teixeira de Castro (Diretor do

Departamento Técnico de Produção), Cláudio Iesca Rodrigues Junior (Diretor de Divisão), Mauro Pinto de Almeida (Diretor da Divisão de Transportes), Antonietta Naimo (Diretora de Transporte), Dorival Silva de Faria (Diretor do Departamento Técnico de Produção), Adriana Costa Santos (Diretora do Departamento Técnico de Produção), André Salvador Caxiado Guerra (Diretor do Departamento Técnico de Produção), Gilberto da Cunha Lima Junior (Diretor do Departamento Técnico de Produção), Claudio de Oliveira Santos (Agente Funerário). (Peça 46)

Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente afasto a responsabilidade dos Srs. Paulo Cesar Nannini, Marcia Mendes, Thiago Dias da Silva, Dário José Barreto e Pedro Henrique Barbieri (Superintendentes à época), por ausência de individualização de condutas, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas.

Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes políticos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados — e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, aceito excepcionalmente as manifestações de peças 193 e 200 como Recursos. CONHEÇO dos Recursos da PFM e do Sr. Pedro Henrique Dias Barbieri, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar o V. Acórdão recorrido.

TCM, 13 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 16:57:25 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

z\ACO-UTR-998/2024

Processo - TC/011773/2021
Contratante - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada - FVB Locadora de Veículos Ltda. ME
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 63/SFMSP/2015
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da execução do contrato, dos seus Termos de Aditamento 1 a 6 e do Termo de Apostilamento 01/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de translado funerário, por 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante a locação de veículos 0 km adaptados para o translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SFMSP. Serviço de traslado funerário, mediante locação de veículos. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R$ 1.629,49, pago a maior, bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a execução contábil-financeira do contrato 63/SFMSP/2015 e dos termos de aditamento e apostilamento, determinando à Contratante (atual Secretaria Municipal de Gestão, na qualidade de Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo) que promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R$ 1.629,49, pago a maior (conforme item 2.9 de peça 144), bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário.

Apresenta declaração de voto o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, em matéria preliminar, expressamente não acolheu os pedidos de ilegitimidade passiva arguidos pelos responsáveis, bem como não acolheu os efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto 63.110/2023, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado nos autos, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 011.773/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise da execução contábil/financeira do Contrato 63/SFMSP/2015 (peça 9), decorrente do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/, bem como dos Termos de Aditamento 1 a 6 (peças 10 a 15) e do Termo de Apostilamento 1/2020 (peça 16), todos firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME, tendo por objeto a prestação de serviço de translado funerário, 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante a locação de veículos 0 km adaptados para o translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP, abrangendo: A) segmento padrão: 27 veículos a serem conduzidos por agentes funerários/condutores; B) segmento luxo: 3 veículos a serem conduzidos por agentes funerários/condutores com a colaboração dos respectivos auxiliares funerários, mediante remuneração mensal de R$ 684.664,80.

Referido ajuste foi firmado inicialmente para um período de 30 meses, de 11.03.16 a 10.08.18, sendo posteriormente prorrogado até 10.03.21.

Os Termos Aditivos ao referido Contrato tiveram os seguimentos objetos: TA nº1 Supressão de 2 veículos; TA nº 2, acréscimo de 8 veículos padrão; TA nº 3, Prorrogação do Contrato por 15 meses, a partir de 11.09.2018; TA nº 4 ratifica os TAs 1 a 3; TA nº 5, Prorrogação do Contrato por 15 meses, a partir de 11.12.2019; e TA nº 6, Supressão de 1 veículo luxo, a partir de 01.10.2020.

A análise da execução contábil/financeira abrangeu os exercícios de 2016 a 2021, tendo a Auditoria apresentado conclusões que apontam irregularidades sobre a entrega de veículos, aplicação de reajustes, medição e pagamento, fiscalização e gestão do contrato (itens 4.1 a 4.15). Também foram consignadas recomendações (4.16 a 4.17), como segue:

A análise da execução contábil/financeira do Contrato 63/SFMSP/2015, firmado em 11.01.16, entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – ME, com valores medidos, liquidados e pagos nos exercícios de 2016 a 2021, no total de R$ 50.147.482,12, revelou as seguintes irregularidades:

Entrega dos Veículos

4.1. A contratada, além de atrasar a entrega do total dos veículos em 2016, não comunicava à Contratante os problemas envolvendo a frota, como: substituição de veículo, sinistros, alteração do prefixo do veículo; evidenciando a falta de transparência da atuação da Contratada (subitem 3.2.1.A).

4.2. Em 2017, a ordem de início de cinco veículos e os documentos de dois veículos não foram apresentados, demonstrando falha na atuação dos fiscais do contrato e falta de transparência da contratada, que além de não cumprir as cláusulas contratuais, trouxe incertezas à execução do ajuste quanto ao início dos serviços de cada veículo – infringência aos itens 1.2 a 1.10; 2.3 a 2.6, 6.1.51 e 8.2 do Contrato (subitem 3.2.1.B).

4.3. Em janeiro/18, na medição, não há documentos que comprovem que os veículos acrescidos por meio do TA 2 entraram em operação e nem há laudos e ordem de início dos veículos prefixos 560 a 563 e 650 a 655, situação que deve ser esclarecida pelo SFMSP e pela contratada (subitem 3.2.1.B.a).

4.4. Considerando os documentos apresentados, quantitativamente, constata-se que os oito veículos padrão previstos no TA 2 (retificado pelo TA 4), foram entregues no período de 28.12.17 Cód. 042 (Versão 05) 45 a fevereiro/18 (conforme laudos), mas nas medições, só aparecem a partir de fevereiro (subitem 3.2.1.B).

4.5. Na análise por amostragem não há evidência da operação simultânea de 36 veículos conforme cobrado pela contratada (subitens 3.2.1.B e 3.2.1.C).

4.6. Em setembro/2018, a) houve renovação da frota de 23 veículos padrão (deveria ser 27 veículos + 3 reservas); b) o início do serviço ocorreu em 08.11.18 para alguns veículos, mas os laudos de conformidade foram emitidos

posteriormente e em datas diferentes, e para outros não há ordem de início; c) foi extrapolado o prazo de 30 dias corridos após 30 meses da Ordem de Início para substituição da frota; e d) não foram apresentados os documentos de 12 veículos – infringências aos itens 2.2 a 2.6, 6.1.51 e 8.2 do contrato (subitem 3.2.1.C)

Reajustes aplicados

4.7. Os reajustes aplicados estavam de acordo com o contrato e com o Decreto Municipal 57.580/17, todavia, não há termo aditivo ou apostilamento fixando o período de aplicação do centro da meta, opção mais onerosa à Autarquia imposta pela PMSP, e utilizada por dois períodos de reajuste, e também, em virtude da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, a concessão do quinto reajuste deve ser revista (subitem 3.2.2).

Medição e Pagamento

4.8. O reajuste relativo ao período de 11.09 a 31.12.16 foi pago por DEA, o que é indevido (subitem 3.4.1.B).

4.9. Consideram-se corretos os pagamentos à contratada em 2017, com exceção do valor de R$ 3.258,98 (NF 2306), que deve ser ressarcido ao SFMSP, e com a ressalva de que os atestes nas Notas Fiscais não foram feitos pelos fiscais designados no contrato (subitem 3.4.2).

4.10. Em 2018 e 2019, considera-se indevido o pagamento de 02 veículos, extrapolando a quantidade máxima permitida legalmente e considerando a falta de transparência dos atos da contratada, que colocou veículos em operação sem a devida avaliação técnica do SFMSP prevista em contrato (com a respectiva emissão do laudo de conformidade) e sem a emissão da ordem de início. Ademais, os atestes nas Notas Fiscais não foram feitos pelos fiscais designados no contrato (subitens 3.4.3 e 3.4.4).

4.11. Não é possível afirmar que os pagamentos realizados em 2018 e 2019 foram adequados, pois não há evidência da renovação integral da frota por ocasião da prorrogação do ajuste a partir de 11.09.18. O SFMSP e a contratada precisam esclarecer a situação e apresentar os documentos (laudo e

ordem de início) que evidenciem a entrega de todos os veículos referentes à renovação da frota (subitens 3.4.3.C e 3.4.4).

4.12. Em 2020, o pagamento do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro com a incidência de 17% sobre o valor mensal contratado não tem respaldo, em que pese o lapso temporal entre o pedido de reequilíbrio e o contrato 6/21 utilizado como base de comparação, além, é claro, da volatilidade nos preços de mercado no início da pandemia, a aplicação de reequilíbrio sobre o valor total mensal, tal como foi concedido, não possui respaldo, considerando que eventual aumento de custo num determinado item da planilha, é compensado pela queda em outros itens (subitem 3.4.5).

4.13. Os valores referentes ao reajuste de 2020 será pago por DEA, mas deve ser revisto, tendo em vista a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em agosto/20 (subitem 3.4.5.A).

4.14. Os valores pagos em 2021 estão adequados, com exceção do reajuste pago referente ao período de 01 a 10.03.21, que deve ser revisto (subitem 3.4.6).

Fiscalização e gestão do contrato

4.15. A gestão e a fiscalização do contrato tiveram falhas relevantes que impactaram a execução do ajuste e geraram pagamentos de veículos adicionais extrapolando o quantitativo previsto legalmente e no contrato (subitem 3.5)

Recomendações

4.16. Aperfeiçoar os controles internos da contabilidade e do setor de tráfego do SFMSP para que sejam evitados pagamentos dos reajustes anuais por DEA (subitem 3.4.1.B). Cód. 042 (Versão 05) 47 4.17. Juntar aos autos a portaria de nomeação dos novos fiscais e gestores do contrato em todas as ocasiões em que houver mudanças.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo, na pessoa de seu Superintendente, bem como a Contratada e os responsáveis indicados pelas Auditoria à peça 46, foram instados a oferecer defesas em face das constatações do Relatório de Auditoria.

Apresentaram defesa apenas de caráter genérico o Sr. Sidnei Teixeira de Castro (peça 90), o Sr. Dário José Barreto (peça 97), o Sr. Paulo César Nannini (peça 106), o Sr. Gilberto da Cunha Lima Jr. (peça 108), e o Sr. Mauro Pinto de Almeida (peça 110/111).

O Sr. Sidnei Teixeira de Castro (peça 90), alegou que não tinha responsabilidade sobre os questionamentos, posto que divergentes do período que pertenceu ao quadro de funcionários do órgão.

O Sr. Dario José Barreto (peça 97), alegou não ser competente para exercer, precipuamente, o controle dos atos de seu antecessor, mas apenas para gerir o complexo desempenho do Serviço Funerário, o qual teve como cuidado assumir a veracidade dos atos administrativos editados até então, também amparados pela área técnica, decidindo por focar a atenção à tutela do direito.

O Senhor Paulo Nanini (peça 106), alegou, em síntese, ter permanecido como responsável pelo expediente da Autarquia por pouco mais de 3 (três) meses. Alegou, ainda, que foi surpreendido com a informação de encerramento do Contrato 21/SFMSP/2011, que tinha por objeto o fornecimento de 60 veículos adaptados, sem possibilidade de prorrogação. Assim, para não colapsar os serviços de traslados de corpos, a solução encontrada foi o aditamento do Contrato 63/SFMSP/2015, no máximo permitido pela legislação, razão pela qual exarou o despacho permitindo o aditamento.

Alegou, ainda, o defendente que o órgão de fiscalização desse Egrégio Tribunal entende que o Recorrente incorreu em erro ao omitir do Despacho e consequentemente do Termo derivado, a quantidade de veículos que foram acrescidos, limitando-se a mencionar o acréscimo financeiro, o que acarretou a confusão na gestão do contrato.

Aduziu, ademais, que as demais inconsistências apontadas no relatório de auditoria ou tiveram fato gerador datado em período diverso daquele em que o Requerente ficou responsável pelo expediente da Superintendência da Autarquia ou foram perpetradas sem nenhuma possibilidade de intervenção do Requerente.

Requereu, por fim, seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade nos atos considerados irregulares.

O Senhor Gilberto da Cunha Lima Junior (peça 108), alegou que o período em que atuou como Diretor do Departamento Técnico de Produção do SFMP foi de 17 de novembro de 2020 a 31 de janeiro de 2022, cabendo, portanto, a gestão do contrato no período entre 17 de novembro de 2020 e 10 de março de 2021. Quanto aos valores pagos neste período foram seguidos os valores definidos pela Contabilidade do SFMSP.

O Senhor Mauro Pinto de Almeida (peça 110), atualmente aposentado, alegou que prestou serviço de 06/12/2017 a 01/08/2018. Alegou, ainda, que no quadro 27 pode-se verificar que as diferenças foram pagas em 27.12.2019 e 06.04.2020, época em que não fazia mais parte do SFMSP.

O SFMSP ofereceu defesa à peça 126 e a empresa FVB às peças 132/133 e 137/141.

Sobre a entrega dos veículos

Quanto conclusão 4.1, alegou o Serviço Funerário, em síntese, que "... apesar das irregularidades observadas e a confusão ocasionada, na medida em que, por vezes se verificou dificuldades na identificação da quantidade de veículos efetivamente à disposição da Autarquia, além dos atrasos nas entregas e renovações, houve iniciativa por parte do SFMSP em sanar tais irregularidades a partir da celebração do Termo de Aditamento n. 04, conforme já mencionado, no qual se buscou estabelecer os marcos temporais em que ocorreram os acréscimos e supressões, além dos respectivos valores referentes aos acréscimos e supressões promovidos."

A contratada, por sua vez, aduziu que: "Inicialmente cabe esclarecer que os veículos eram levados pelos motoristas da empresa até as duas garagens do Serviço Funerário Municipal de São Paulo (SFMSP), na Vila Madalena e na Vila Guilherme, e, nestes específicos locais, a gestão dos veículos (rotas, planilhas, veículos com avarias), abastecimento com combustíveis, e o fornecimento de prefixos eram realizados pelos funcionários do SFMSP que

após carimbavam, assinavam e entregavam as planilhas para um funcionário da empresa FVB Locadora."

A Auditoria, no entanto, apontou que, apesar das alegações, houve um período de atraso na entrega de carros e falta de comunicação de problemas com a frota. Acrescentou, ainda que as planilhas juntadas à peça 138 pela contratada não explicam os atrasos registrados em 2016, tampouco discorrem sobre a substituição de veículos, sinistros e alteração de prefixos.

Quanto à conclusão 4.2 a Empresa FVB alegou que o recebimento dos veículos e/ou das ordens de início, vistoria de adesivagem e adequações, ainda que de forma tácita, teriam sido efetivamente realizadas pela autarquia, pois os veículos foram recepcionados, receberam prefixo, e começaram a ser utilizados para a regular prestação dos serviços contratados. A Auditoria, no entanto, manteve o apontamento, uma vez que as ordens de início presentes na peça 141 se referem ao ano de 2018 e posteriores, confirmando a negligência da documentação para o ano de 2017.

No que se refere ao apontamento 4.3, relativo à falta de documentos na medição janeiro/2018, que comprovem que os veículos acrescidos por meio do TA 2 entraram em operação e nem há laudos e ordem de início dos veículos prefixos 560 a 563 e 650 a 655, o apontamento foi mantido, cabendo destacar que a própria empresa admite que não pode afirmar "o motivo de um veículo com determinado prefixo não ter realizado viagens alguns dias do mês, ou se não havia remoções de corpos para que todos os veículos estivessem realizando simultaneamente os serviços".

A conclusão 4.4 foi superada e, quanto à 4.5, a Auditoria apontou que de acordo com as planilhas presentes na peça 138, houve dias em que a prestação do serviço se deu com os 36 veículos de forma concomitante, mas não foram todos, pois em alguns registrou-se a presença de 34 veículos sendo utilizados ao mesmo tempo. Apontou, ainda, que de acordo com o contrato, a utilização de 34 veículos estaria correta, mas devido a solicitação da contratada a quantidade paga foi de 36 veículos, ajuste que nem possui respaldo no contrato. Logo, ratifica-se a irregularidade encontrada.

No tocante ao apontamento 4.6, a defesa da contratada foi no sentido de que o atraso na entrega durante a renovação da frota se deu por falta de veículos novos (atraso das montadoras), atraso na adaptação do veículos e fornecimento da CAT3, mas que todos foram entregues.

Contudo, a Auditoria manteve o apontamento aduzindo que as razões expostas deveriam ter sido objeto de documentação à época dos fatos, o que não ocorreu.

Sobre os reajustes aplicados, medições, pagamentos, fiscalização e gestão do contrato.

A conclusão 4.7 pertinente à falta de Termo de Aditamento fixando o período de aplicação do centro da meta de inflação e necessidade de revisão do quinto reajuste, tendo em vista a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como o apontamento 4.8, relativo ao pagamento de reajuste no período de 11.09 a 31.12.16, indevidamente realizado por meio de DEA, foram também mantidos pela Auditoria, em que pesem as alegações de defesa.

Quanto à conclusão 4.9, no qual a Auditoria aponta corretos os pagamentos realizados em 2017, à exceção do valor de R$ 3.258,08, que deve ser ressarcido ao SFMSP, e com a ressalva de que os atestes nas Notas Fiscais não foram feitos pelos fiscais designados no contrato, o Serviço Funerário.

Na defesa apresentada, a Origem apresenta seus cálculos, apontando como passível de glosa a quantia de R$ 1.629,49 e busca justificar os atestes nas Notas Fiscais.

A auditoria, quanto ao valor da glosa, entendeu que ainda que plausível a explanação da Origem quanto ao uso de 30 dias e não 31 dias, registrou que o valor pago continua a maior admitido inclusive como passível de glosa pelo próprio SFMSP.

Quanto aos atestes de notas fiscais por funcionários não nomeados, apontou a Auditoria que a portaria referida pela Origem foi publicada posteriormente aos atestes, razão pela qual manteve o apontamento.

Sobre o apontamento 4.10, relativo ao pagamento de 02 veículos, extrapolando a quantidade máxima permitida legalmente e considerando a falta de transparência dos atos da contratada, que colocou veículos em operação sem a devida avaliação técnica do SFMSP prevista em contrato, não foram oferecidos esclarecimentos, tendo a Auditoria mantido o apontamento.

A conclusão 4.11, no qual a Auditoria aponta não ser possível afirmar que os pagamentos realizados em 2018 e 2019 foram adequados, pois não há evidência da renovação integral da frota por ocasião da prorrogação do ajuste a partir de 11.09.2018, apesar das justificativas apresentadas, a Auditoria manteve o apontamento, dada a falta de apresentação de documentação que garanta a assertividade dos pagamentos realizados entre 2018/2019 e evidências de renovação integral da frota.

Quanto à conclusão 4.12, relativa à falta de respaldo para o pagamento do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro com a incidência de 17% sobre o valor mensal contratado, apesar das alegações de defesa, aduziu a Auditoria que: "... o tema acerca do reequilíbrio econômico financeiro em virtude da pandemia já tinha sido analisado no relatório preliminar desta Auditoria (peça 47, pp. 40/41). As justificativas e as informações apresentadas pela contratada e pela Origem já eram de conhecimento da Auditoria naquela oportunidade.", bem como que: " A planilha de custos analisada evidenciou que apesar do aumento do custo com mão de obra em virtude do fornecimento dos EPIs, os custos com a locação dos veículos diminuíram, compensando eventual impacto dos custos decorrentes da pandemia na planilha de custos da contratada.

Assim sendo, a Auditoria manteve a conclusão a conclusão 4.12, bem como a 4.13, 4.14 e 4.15, mesmo após os esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela Contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se inicialmente em relação à legitimidade passiva arguida pelo Sr. Sidnei Teixeira de Castro, observando que foi indicado pela área técnica como responsável por eventuais infringências apontadas, sendo parte legítima para estar no processo na medida de sua efetiva atribuição.

No mais, acompanhou o relatório da Especializada, opinando pelo não acolhimento da Execução Contábil-Financeira do Termo de Contrato nº 63/SFMSP/2015, dos Termos de Aditamento nº 1 a 6 e do Termo de Apostilamento nº 1/2020, no período auditado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que se encontram encartados nos autos, requereu o acolhimento da execução contábil-financeira do Contrato, dos Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ora em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que, em grande parte, formais, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral, por seu turno, concluiu no sentido de que há elementos desfavoráveis na execução contábil-financeira dos instrumentos examinados, tendo em vista as falhas verificadas na gestão da fiscalização e dos pagamentos (apontamentos 4.9, 4.10 e 4.11), opinando, com amparo nas conclusões da Subsecretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo não acolhimento da execução contábil financeira dos referidos instrumentos, no período e valores analisados, sem embargo de recomendações e determinações consideradas cabíveis.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. Sidnei Teixeira de Castro às peças 90/91, registrou a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o mesmo é “parte legitima para estar no processo na medida de sua efetiva atribuição, sustentando que o mesmo entendimento se aplica ao Sr. Paulo Cesar Nannini que requereu (peça 106) “o reconhecimento da ausência de responsabilidade nos atos considerados irregulares apontados no relatório.”, tendo em vista que o mesmo respondia pela Superintendência à época, conforme anotado pela Auditoria à peça 46.

No que diz respeito ao pedido subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do

ajuste, entendeu a Secretaria Geral que não cabe o acolhimento, tendo em vista a constatação de pagamento a maior (item 4.9) e indevido (item 4.10) e em face da impossibilidade de se concluir acerca da adequabilidade dos valores pagos em 2018 e 2019, nos termos manifestados pela Auditoria (item 4.11).

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a execução contábil/financeira do Contrato 63/SFMSP/2015 (peça 9), decorrente do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015, bem como os Termos de Aditamento 1 a 6 (peças 10 a 15) e o Termo de Apostilamento 1/2020 (peça 16), todos firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME.

2. Referido ajuste teve por objeto a prestação de serviço de translado funerário, 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante a locação de veículos 0 km adaptados para o translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP, abrangendo: A) segmento padrão: 27 veículos a serem conduzidos por agentes funerários/condutores; B) segmento luxo: 3 veículos a serem conduzidos por agentes funerários/condutores com a colaboração dos respectivos auxiliares funerários, mediante remuneração mensal de R$ 684.664,80.

3. A ampla instrução realizada nos autos, abrangendo os exercícios de 2016 a 2021, revela a ocorrência de irregularidade na entrega dos veículos contratados, na aplicação de reajustes, na medição e pagamentos, e notadamente na fiscalização dos serviços, que não foram afastadas nas defesas apresentadas, quer pela Origem, quer pela empresa contratada, à exceção apenas do apontamento 4.4 do Relatório de Auditoria, eis que a contratada justificou o tempo decorrido entre o período da entrega dos veículos constantes do 2º Termo Aditivo e a emissão das medições.

4. Entre as irregularidades apontadas, destacam-se o pagamento a maior constante do apontamento 4.9, o pagamento indevido de 02 veículos nos exercícios de 2018 e 2019, registrado no apontamento 4.10, e a impossibilidade de se concluir sobre a adequabilidade dos valores pagos em 2018 e 2019, dada a falta de evidência da renovação integral da frota por ocasião da prorrogação do ajuste (a partir de 11.09.2018).

5. Assim sendo, diante dos elementos coligidos nos autos, e em linha com o entendimento manifestado pela Subsecretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, julgo irregular a execução contábil-financeira dos referidos instrumentos, determinando à Contratante (atual Secretaria Municipal de Gestão, na qualidade de Autoridade Liquidante do Funerário do Município de São Paulo) que promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R$ 1.629,49, pago a maior (conforme item 2.9 de peça 144), bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário.

6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Gestão, tendo e vista o disposto no art. 6º, do Decreto 63.110/2023 e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado nos autos.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.04.16 09:41:59 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS

SONP Nº 53 –

ITEM 22) E-TCM Nº 11.773/21.

Relator: DD

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, NÃO ACOLHO os pedidos de ilegitimidade passiva arguido pelos sujeitos responsáveis, uma vez corretamente indicados nesta condição pela Área Auditora.

No mérito, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 63/SFMSP/2015, dos seus Termos de Aditamento 1 a 6 e do Termo de Apostilamento 1/2020, no período e valores auditados, posto que, em que pesem as defesas apresentadas, as mesmas não conseguiram elidir as inúmeras infringências anotadas pela Auditoria, acompanhada pela AJ e SG, com destaque para:

1. A contratada atrasou a entrega total dos veículos em 2016 e não comunicava adequadamente os problemas com a frota à Contratante, evidenciando falta de transparência;

2. Em 2017, não foram apresentadas ordens

de início para cinco veículos e documentos para dois veículos, demonstrando falha na atuação dos fiscais e falta de transparência da contratada;

3. Em 2018, houve problemas com documentos e início de serviço dos veículos, além de falhas na apresentação de documentos e na operação dos veículos nos anos seguintes;

4. Reajustes foram aplicados conforme contrato, mas há falta de termos aditivos para fixar período de aplicação, e houve pagamentos indevidos, como reajuste pago por DEA e pagamento de veículos além do permitido legalmente;

5. Falta de evidências quanto à renovação integral da frota e entrega de todos os veículos, necessitando de esclarecimentos sobre reequilíbrio econômico-financeiro e apresentação de documentos adicionais.

NÃO ACOLHO os efeitos financeiros, tendo em vista a constatação de pagamento a maior (item 4.9) e indevido (item 4.10) e em face da impossibilidade de se concluir acerca da adequabilidade dos valores pagos em 2018 e 2019, nos termos manifestados pela Auditoria, determinando ao Serviço Funerário do Município de São Paulo

que promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R$ 1.629,49, pago a maior, bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário.

É como voto.

TCM,15 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 11:30:41 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.